



À Colenda Comissão de Licitação
À Pregoeira/Chefe da Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Nova Olímpia - MT

Ref.: Processo Administrativo nº 058/2020/PMNO

Pregão Presencial: 024/2020/PMNO

Modalidade: Pregão Presencial - Registro de Preços - Menor preço por item

Órgão Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Olímpia - MT

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **REAVEL VEÍCULOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 30.260.538/0001-04, sediada à Rua C-180, número 176, quadra 617, lote 19/20 Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia - Goiás, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei 8.666/1993 em tempo hábil, à presença de Vossa senhoria a fim de

IMPUGNAR

o disposto em **Edital - Pregão Presencial - Processo nº 024/2020/PMNO**, formalizado pela **Prefeitura Municipal de Nova Olímpia - MT**, que tem como objetivo a aquisição de veículos diversos zero quilômetro para a Prefeitura do Município da Nova Olímpia - MT..

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente instrumento ora encaminhado a esta comissão de licitação, se encontra perfeitamente tempestivo, visto que atende aos prazos estabelecido pelo artigo 41, § 2º da lei nº 8.666/1993 e item 24.2 do referido edital, sendo apresentando até o segundo dia útil anterior ao dia da sessão inaugural do processo licitatório - dia 25/05/2020.

II - DOS FATOS

A empresa Reavel Veiculos Eireli ora impugnante tem intenção de participar do referido processo licitatório, e portanto, infere alguns requisitos especificados em edital que comprometem a ordem pública e a boa condução processual.

Em análise aprofundada acerca do texto contido no termo de referência, a empresa constatou a exigência das seguintes características: "PORTAS, CHAVE CANIVETE COM

REAVEL VEÍCULOS EIRELI

Rua C-180, número 176, quadra 617, lote 19/20 Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia - Goiás
reavelveiculos@gmail.com - (62) 3434.0877 // (62) 3434.0879



TELECOMANDO PARA ABERTURA E FECHAMENTO DAS PORTAS, TANQUE DE COMBUSTÍVEL, COM CAPACIDADE PARA 90 LITROS”

Por meio de tal análise, conclui-se que o único veículo que poderia atender a demanda do certame, seriam os provenientes da Marca Fiat, pois nenhum outro se adequa à litragem do combustível e ao mesmo tempo à exigência de chave canivete.

Sendo assim, zelando sempre pelo bom cumprimento do interesse público, a empresa impugnante preza por informar esta colenda comissão de licitações, para que seja o edital readequado, de modo que permita a viabilização de mais propostas, auferindo êxito em cumprir o interesse coletivo.

III - DO DIREITO

Primeiramente cabe ressaltar que a licitação tem por objetivo garantir ao público a escolha da proposta mais vantajosa, de modo que prevaleça sempre o interesse público, como bem denota o princípio da supremacia do interesse público.

Ainda, sabe-se que o interesse público é indisponível, devendo aquele que exercer função pública que tenha como dever garanti-lo, sempre se orientar pela busca de melhor propostas, cumprindo os preceitos básicos da administração pública.

Destarte o artigo 3º da lei nº 8.666/1993¹ informa a obrigação de cumprimento dos princípios contidos no artigo 37 da Constituição Federal², e ainda, elenca expressamente que a proposta escolhida deve ser sempre a mais vantajosa.

Ora, permitir que o texto do termo de referência do edital especifique tais características de chave canivete e ainda, litragem do combustível com capacidade para 90 litros, estaria cerceando a variedade de propostas vantajosas que poderiam ser escolhidas, por restringir todas as propostas aos modelos exclusivos da marca FIAT.

Por se tratar de matéria de direito público, a administração pública deve sempre atuar aplicando o bom provimento administrativo, tratando as licitantes de forma igualitária, cumprindo os preceitos do artigo 37 da Constituição Federal.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

As licitações devem permitir a integração de várias empresas, e com elas, sempre deve ser oferecida proposta que contemple o edital de modo equilibrado e não tão restrito como o que se verifica neste texto.

Além de desrespeitar tais princípios e mandamentos legais, o mantimento do edital cerceia a competitividade, descumprindo outro princípio fundamental para o instituto administrativo da licitação.

O princípio da competitividade é presente em todas as relações licitatórias de que participa a administração pública. Tal princípio tem como objetivo oportunizar aos participantes, que a seleção de propostas detenha caráter competitivo e abrangente.

As cláusulas do edital devem ser redigidas de forma a oportunizar que haja competição, sendo um dever inerente às atividades exercidas pela comissão de licitações.

A ordem econômica também é definida como bem jurídico do processo licitatório, pois este ao estimular a competitividade, deve garantir também a livre concorrência. Tal explanação é proveniente do artigo 170, inciso IV da Constituição Federal³.

Destarte, o edital ao estipular tais critérios para a formalização de contrato de compra dos veículos que especifica, estaria lesando o interesse coletivo, perfazendo total descumprimento aos preceitos constitucionais, além de cercear a competitividade do certame.

Sendo assim, a empresa impugnante objetiva informar esta colenda comissão para que haja restabelecimento da ordem pública no referido certame, de modo que cumpra o interesse público e os princípios de toque da administração pública.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, **REQUER** que o referido instrumento seja conhecido e provido de forma que contemple as normas constitucionais acima aduzidas e ainda:

- A)** Requer a **EXCLUSÃO** do texto do Termo de Referência: “PORTAS, CHAVE CANIVETE COM TELECOMANDO PARA ABERTURA E FECHAMENTO DAS PORTAS, TANQUE DE COMBUSTÍVEL, COM CAPACIDADE PARA 90 LITROS” contido no edital, prevenindo a administração do município de cometer violação de princípios da administração pública e regras constitucionais;

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IV - livre concorrência [...];



- B) Requer que seja feita a **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, inserindo alteração aqui pleiteada, reabrindo-se os prazos inicialmente previsto, conforme inteligência da lei federal nº 8.666/1993, § 4º, artigo 21 ⁴;

Termo em que pede deferimento.

Goiânia, 21 de maio de 2020.

Sara O Rocha
REAVEL VEÍCULOS EIRELI
CNPJ nº 30.260.538/0001-04
SARA OLIVEIRA ROCHA
PROCURADORA
CPF: 753.147.381-04

Sara Oliveira Rocha
CPF: 753.147.381-04

30.260.538/0001-04
REAVEL VEÍCULOS EIRELI
Rua C-180 Nº176 Qd.617
Lts.19/20 Sala.04
Setor Nova Suíça - CEP 74.280-090
GOIÂNIA - GO

⁴Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:n[...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.